

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



S2-C3T1

**Processo nº** 10980.721493/2018-10  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2301-001.059 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 09 de maio de 2024  
**Assunto** DILIGÊNCIA  
**Recorrente** DM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Flávia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade e Rodrigo Rigo Pinheiro.

## Relatório

Conforme relatório apresentado pela decisão recorrida, o presente processo administrativo é constituído pelo auto de infração, lavrado pela Fiscalização contra o contribuinte em epígrafe, correspondente as importâncias que deixaram de ser oferecidas a tributação, a saber:

No Relatório Fiscal do Processo Administrativo-Fiscal, fls. 24/28, constam as informações que seguem adiante.

*“- Atividade Econômica Desenvolvida pela Empresa e Enquadrada na Tabela CNAE:*

*2.1. A empresa DM Construtora de Obras Ltda (DM) dedicou-se, no período abrangido pela fiscalização (2013) e no ano-calendário imediatamente anterior (2012), a diversas atividades dentre as quais a mais relevante economicamente foi a de prestação de serviços na construção civil tais como a execução de instalações elétricas, hidráulicas e outras instalações em construções, enquadradas no grupo 432 da tabela da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE), além de prestar também serviços tais como obras de*

Fl. 2 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

*acabamento, perfurações, sondagens e terraplenagem, componentes do grupo 433 da tabela da CNAE.*

*2.1.1. A execução dos serviços supracitados, e, por consequência, a receita deles obtida no ano de 2012, permitiu a conclusão de que a "atividade econômica principal" da empresa estava enquadrada nos grupos 432 e 433 da CNAE, sujeitando-a, portanto, à obrigação legal de declarar e recolher a CPRB, instituída pela Lei n.º 12.546/2011.*

*2.1.2. A Fiscalização ao analisar a composição das receitas obtidas pela empresa no ano de 2012, verificou que a "atividade econômica principal exercida pela empresa, naquele ano, foi a prestação de serviços de engenharia civil, tais como serviços de instalações elétricas, hidráulicas, perfurações, sondagens etc, sendo que foi esta a atividade que gerou maior receita no mencionado período, implicando, desta forma, no enquadramento da DM nos grupos 432 e 433 da tabela da CNAE para os fins da sujeição à tributação da CPRB em 2013, conforme demonstrado na tabela de fl.25.*

*- Base de Cálculo para o período de abril a maio/2013 e novembro a dezembro/2013*

*2.2. Nas competências de abril, maio, novembro e dezembro/2013, a base de cálculo da CPRB, foi apurada na ação fiscal considerando-se a totalidade das receitas obtidas pela empresa, as quais foram extraídas das notas fiscais por ela emitidas, que foram digitalizadas e juntadas ao PAF, relacionadas em planilha anexa e cujas informações totalizadas estão reproduzidas no quadro de fls.26. Esclarece a Fiscalização que no ano de 2013, além das receitas obtidas com a venda de produtos pré-fabricados e com a prestação de serviços na construção civil, a empresa obteve ainda receita com a locação de equipamentos, também computada na base de cálculo da CPRB.*

*- Período de junho a outubro/2013:*

*2.3. Conforme a Auditoria no período de 06 a 10/2013, a empresa considerou que teria se enquadrado na sistemática do recolhimento da CPRB em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212/91, entendimento que se mostrou totalmente incorreto, pois, a Autuada não formalizou a opção pelo regime da CPRB, na forma legalmente exigida (art. 13 da Lei n.º 12.844/2013, que incluiu os §§ 7º e 8º no art.7º da Lei n.º 12.546/2011).*

*2.3.1. No ano de 2013 a empresa não efetuou nenhum recolhimento a título de CPRB, não tendo exercido, assim, a opção de enquadrar-se no regime desta contribuição substitutiva, e, ao assim agir, optou tacitamente pelo recolhimento normal da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamentos, na forma estipulada nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei n.º 8.212/91 Planilha de fl.27)".*

A contribuinte foi intimada, em 19/04/2018 (via AR - fl.513), apresentando Impugnação tempestiva, em 18/05/2018 (fls. 731/747), com fundamento as razões de fato e de direito abaixo transcritas (excertos mais relevantes colacionados no Acórdão recorrido):

*"b) Sobre a Proporcionalidade:*

*5. A impugnante sustenta que no período fiscalizado inexistiu insuficiência de recolhimento de contribuição previdenciária, sendo relevante a aplicação da proporcionalidade na consideração da base de cálculo considerando a modalidade CPRB, de mesma natureza jurídica da CPP, pois afirma que ambas tratam do tributo contribuição previdenciária.*

Fl. 3 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

5.1. *Sustenta que o aspecto preponderante da autuação se prende à proporcionalidade, que de acordo com a legislação, que define a possibilidade, seria possível apenas nas hipóteses em que a atividade principal (CNAE), represente menos do que 95% de sua receita, sendo que a fiscalização entendeu que a proporcionalidade era inadequada (transcreve os itens 5 e 6 do relatório fiscal).*

5.2. *Reproduz em sua defesa tabela similar a apresentada pela Fiscalização, entretanto, mais completa, pois traz as receitas oriundas de operações no mercado externo (fl. 735), o que quebra irremediavelmente a validade da conclusão estampada no relatório fiscal.*

5.3. *Sem dúvida, pode a fiscalização ter entendido que somente deveriam ser consideradas as atividades que produzem receita que possa ser submetida à tributação, deixando de incluir nesse raciocínio a amplitude do conceito de "atividade", que é elemento financeiro e econômico desatrelado do conceito de base de cálculo, tanto que por definição legal (Lei n.º 12.546/11, art. 9º, II, a), exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações que representa típica atividade.*

5.4. *Tecnicamente, portanto, mesmo existindo a predominância da atividade de prestação de serviços, como acima demonstrado, uma vez que tal predominância é refletida em qualquer percentual superior aos 50%, a atividade que representa 90,91% da receita total da empresa não reveste a condição de "relevância" exigida pela Lei n.º 12.546/11, na forma do dispositivo legal utilizado pela fiscalização na sua capitulação legal (Lei n.º 12.456/11, art. 9º, § 10º. — que ampliaria a tributação à receita da totalidade das receitas da empresa), até porque o § 5º atrai para si a proteção ao procedimento adotado pela empresa, garantido a aplicação da proporcionalidade adotada pela autuada.*

5.5. *É visível a afronta de natureza conceitual, confundindo "total da receita oriunda da atividade da empresa", com a "base de cálculo da contribuição". E, tal falha de natureza conceitual induz a inconsistências da capitulação legal indicada no RFPA.*

5.6. *Tudo isso leva a uma inexorável consequência de ordem fática e legal, qual seja a desabilitação completa do lançamento a ser declarada na forma do art. 145 do CTN e indicativo do provimento à presente impugnação com o cancelamento integral da exigência do presente processo.*

*c) Auto de Infração – Meses 04 e 05/2013 e 11 e 12/2013.*

6. *Relativamente a esse segmento do AI, a Fiscalização simplesmente entendendo que a empresa estava submetida à modalidade de desoneração (CPRB), obteve uma base de cálculo correspondente aos valores que pretendeu que poderia a empresa utilizar o "benefício" da desoneração e sobre ela aplicou o percentual de 2% (dois por cento) que entendeu devido, sem sequer apreciar os valores recolhidos a título de contribuição previdenciária na modalidade CPP, de acordo com a Lei n.º 8.212/91, art. 22.*

6.1. *Não é possível afirmar que a fiscalização deixou de examinar se os recolhimentos relativos à modalidade CPP estavam adequados, mas, sobre eles não fez qualquer menção no AI, o que permite concluir que não os examinou, principalmente diante do fato concreto de que houve recolhimentos a esse título nos quatro meses referenciados.*

Fl. 4 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

6.2. A fiscalização simplesmente "isolou" as bases que entendia poderia ser abrangidas pelo CPRB e está cobrando sobre elas o valor de R\$ 931.331,96 mais acréscimos legais vinculados, contudo, nesse período recolheu o valor de R\$ 1.792.360,59. Assim, deixou a fiscalização de atentar, verificar ou considerar que a empresa efetuou os recolhimentos relativamente aos meses referenciados, conforme tabela de fl.737.

6.3. Ainda, em relação ao valor de R\$ 931.331,96, levantada pela fiscalização, a empresa entende que da base de cálculo da CPRB deve segregar o total das receitas decorrentes de serviços amparada pelo art. 7º, da Lei 12.546/11, na alíquota de 2% e as receitas de vendas de produtos no mercado interno ao qual se aplica o art. 8º da Lei n.º 12.546/11, alíquota de 1%, resultando a CPRB no valor de R\$ 912.923,32, conforme quadro de fl.738.

6.4. Conforme o quadro demonstrado acima, conclui-se que a empresa recolheu R\$ 1.792.360,59 na modalidade CPP e o cálculo resultante da modalidade CPRB é R\$ 912.923,32, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montantes superior ao cálculo da CPRB em R\$ 879.437,27.

6.5. E tudo nos conduz à conclusão lógica de que, se empresa recolheu mais do que o fisco exige, tal situação configura excesso de recolhimento. Indiscutivelmente os recolhimentos da empresa, como os cálculos da fiscalização dizem respeito à Contribuição previdenciária, tributo único e não subdividido juridicamente.

6.6. Também inequivocamente a Lei n.º 12.546/2011 é um verdadeiro cipoal tributário que em sua impressão consome nada menos do que 21 laudas e, adicionados os anexos chega a 61 páginas. É sem dúvida uma legislação controvertida e, mercê de sua complexidade, até o presente momento ainda não foi racionalmente digerida, grassando as mais diversas interpretações, mercê de sua complexidade. Com a autuada não vem sendo diferente, tanto que buscou por diversas vezes orientação no Plantão Fiscal da DRF/Curitiba, mas mesmo assim perduraram dúvidas até hoje não esclarecidas.

6.7. Tanto que, tendo constatado, nos idos de 2013, que poderia estar agindo de forma equivocada, também compareceu ao Plantão Fiscal na busca de esclarecimentos, tendo relatado que talvez pudesse ter utilizado a sistemática do CPRB, mas efetuara os recolhimentos com observância da modalidade CPP. A ponderação do atendente foi no sentido de que ambas as modalidades estavam inseridas no mesmo tributo, qual seja a contribuição previdenciária, sendo que a diferenciação entre as modalidades era refletida apenas por códigos diferentes apenas para fins estatísticos e de reembolso ao Fundo Previdenciário, ação essa incumbida ao Tesouro Nacional. Na mesma ocasião recebeu orientação a fazer as compensações dentro do tributo "contribuição previdenciária", entre as bases das modalidades CPRB e CPP, visando exteriorizar o seu efeito contábil.

d) Auto de Infração – Meses 06 a 10/2013.

7. Nesse período temporal a fiscalização houve por bem entender que os "ajustes" mencionados seriam indevidos porquanto inexistiram recolhimentos na modalidade CPRB que lhe dessem amparo material. Esqueceu, porém a fiscalização, que o amparo material de que tais ajustes necessitavam estava ancorado exatamente no excesso de recolhimento promovido na modalidade CPP que a própria fiscalização entende indevida.

Fl. 5 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

7.1. *Os ajustes que refletem essas compensações somam, segundo os cálculos da fiscalização, em R\$ 1.209.405,87, aos quais adicionou encargos aplicáveis, porém é de se utilizar o valor original do tributo, objetivamente R\$ 1.209.405,87.*

7.2. *A autuada efetuou recolhimentos em excesso de R\$ 1.792.360,59, tendo promovido durante o período fiscalizado compensações de apenas R\$ 1.209.405,87, em cujo cotejo de valores pode-se concluir que não houve qualquer insuficiência de recolhimento.*

7.3. *A fiscalização deixou de examinar as receitas de vendas de produtos constantes no anexo I e seus NCM's as quais estão sujeitas a desoneração independentemente de opção. Ao deixar de examinar por completo as atividades e receitas pertinentes à venda de produtos no mercado externo e interno, a fiscalização considerou que a totalidade das receitas seriam oneradas, portanto, não sujeita a desoneração. E conseqüentemente à glosa das compensações de contribuições previdenciárias na modalidade CPP no período abrangido no montante de R\$ 1.209.405,87.*

7.4. *Em razão da falta de examinar as receitas e a segregação destas e seu enquadramento no art. 7º e 8º da Lei n.º 12.546/11 deixou a fiscalização de atentar, verificar ou considerar que a empresa fez a aplicação da proporcionalidade na desoneração da folha, relativamente aos meses referenciados no Anexo 5.*

7.5. *Como já se comprovou acima, a autuada efetuou a compensação com base na proporcionalidade nesse período no valor de R\$ 1.204.588,23, tendo promovido durante o período fiscalizado compensações de R\$ 1.209.405,87, em cujo cotejo de valores pode-se concluir que efetivamente houve uma compensação a maior de R\$ 4.817,64, conforme planilha de fl.742.*

7.6. *Ainda, concluímos que nesse período a empresa apurou as receitas de vendas de mercado interno relacionadas no Anexo I do artigo 8º da Lei n.º 12.546/2011, a qual cabe desoneração, que, de acordo com o quadro abaixo o valor da contribuição previdenciária na modalidade CPRB, para esse período resultou em R\$ 20.786,27, de acordo com a tabela de fl. 742.*

7.7. *Conforme já demonstrado acima, considerando a empresa ser credor do montante após a compensação do primeiro período (abr/mai/nov/dez-13), analisado no valor de R\$ 879.437,27 e compensados o segundo período os valores de R\$ 4.817,64 (compensação a maior entre junho/13 a outubro/13) e R\$ 20.786,27 (contribuição previdenciária sobre a receita bruta — CPRB) no período de junho/13 a outubro/13, conclui-se que a empresa tem direito a restituição de R\$ 853.833,36.*

7.8. *Resta apenas o reconhecimento pela autoridade administrativa acerca da homogeneização dos valores, qual seja, a aceitação das compensações feitas, porque é inequívoco que, no âmbito global do tributo "Contribuição Previdenciária" não se constata nenhuma insuficiência, já que somados os valores recolhidos no âmbito da modalidade CPP os recolhimentos realizados pela empresa superam os valores exigidos a título de CPRB (cita o art. 142 do CTN).*

7.9. *Por fim, sustenta que não é aceitável a escopo orientador da fiscalização que vise apenas, como no presente caso, lançar os débitos constatáveis sem que adote a visão crítica e global de também reconhecer os créditos oriundos de recolhimentos indevidos, fazendo o*

Fl. 6 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

*necessário balanceamento de valores de forma a exigir apenas e tão somente os valores que globalmente considerados no período total definido no Termo de Distribuição do Procedimento Fiscal.*

(...)

*8.7. Ora, é de límpida clareza que a empresa jamais efetuará os ajustes glosados se não pretendesse explicitamente a utilização da CPRB. Ainda, e mesmo que a glosa fosse mantida, o direito à desoneração mantido é assegurado no mínimo aos "produtos", e regularmente a todas as atividades expostas no anexo 5, onde se explana os valores relativos ao segundo item do AI, e que redundam em uma desoneração real de R\$ 1.204.588,23, que comparado com a compensação glosada de R\$ 1.209.405,87, produziria uma insuficiência de apenas R\$ 4.817,64 (Somente no caso de ser desprezado o ajuste). Ainda é conveniente mencionar, em caso de aprofundamento do exame das questões aqui elencadas o código de classificação CNAE 412 como atividade da autuada, inclusive mencionado no RFPA".*

Em função das informações expostas no instrumento impugnatório, os autos foram convertidos em diligência com o fito de que a Fiscalização esclarecesse alguns questionamentos, conforme se depreende às fls. 751/758.

Às fls. 762/764, a Fiscalização apresentou o resultado da diligência, concluindo pela retificação parcial do lançamento, nas competências 05/2013 e 11/2013, no que toca a CPRB. A contribuinte apresenta, logo em seguida, suas razões reiterando, basicamente, as mesmas razões de inconformismo.

Em 17 de dezembro de 2019, a 14ª Turma da DRJ/SPO, por unanimidade de votos, julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido, em obediência às retificações exaradas no Relatório Fiscal de diligência. É o que se depreende da ementa abaixo transcrita:

*“ ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013*

*NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.*

*Tendo o Auditor Fiscal autuante demonstrado, de forma clara e precisa, os fatos que suportaram o lançamento, oportunizando ao contribuinte o direito de defesa e do contraditório, bem como em observância aos pressupostos formais e materiais do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência, não há que se falar em nulidade da autuação.*

*RETIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE NOVO LANÇAMENTO FISCAL.*

*Os atos administrativos - dentre os quais o lançamento fiscal - estão sujeitos à retificação, quando constatadas irregularidades, incorreções e omissões, que não sejam causa de nulidade (artigos 12 e 13 do Decreto n.º 7.574/2011).*

*O lançamento fiscal poderá ser retificado, para excluir valores indevidamente incluídos, desde que, em relação aos créditos tributários remanescentes, permaneçam integralmente válidas as razões de fato e de direito originais, sobre as quais se assentam.*

*PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS.*

Fl. 7 da Resolução n.º **2301-001.059** - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

*É considerado não formulado o pedido de perícia que deixe de atender aos requisitos previstos no inciso IV do artigo 16 do Decreto n.º 70.235/1972, e no inciso IV do artigo 57 do Decreto n.º 7.574/2011.*

**DILIGÊNCIA FISCAL. NECESSIDADE. APRECIÇÃO DA MATÉRIA LITIGADA**

*A realização de diligências será determinada pela autoridade julgadora de primeira instância, de ofício ou a pedido do impugnante, quando entendê-la necessária para a apreciação da matéria litigada .*

**PROVA DOCUMENTAL. APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO. EXCEÇÕES LEGAIS**

*A prova documental deverá ser apresentada junto com a impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, salvo nos casos das exceções estabelecidas na legislação.*

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

*Período de apuração: 01/04/2013 a 31/12/2013*

**CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA. ATIVIDADE DE CONSTRUÇÃO CIVIL. LEI 12.546/2011.**

*As empresas sujeitas à contribuição previdenciária substitutiva em função de seu enquadramento no código CNAE, devem utilizar como base de cálculo a receita bruta da empresa relativa a todas as suas atividades, conforme §§ 9º e 10º do art. 9º da Lei nº 12.546/2011.*

**CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO (CPRB). IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. CONSTRUÇÃO CIVIL.**

*As empresas do setor de construção civil enquadradas nos grupos 412, 432, 433 e 439, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do art.22 da Lei 8.212/91.*

*A opção pelo regime de substituição será exercida de forma irreatável mediante o recolhimento da CPRB. Quando a empresa não realizar a opção pelo regime da substituição, a compensação declarada em GFIP será considerada indevida”.*

Inconformada com a decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, apresentando as mesmas razões de fato e de direito apresentadas em seu instrumento impugnatório, com os seguintes acréscimos abaixo transcritos:

*“Sem dúvida, pode a fiscalização ter entendido que somente deveriam ser consideradas as atividades que produzem receita que possa ser submetida à tributação, deixando de incluir nesse raciocínio a amplitude do conceito de “atividade”, que é elemento financeiro e econômico desatrelado do conceito de base de cálculo, tanto que por definição legal (Lei N.º 12.546/11, art. 9º, II, a), exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta de exportações que representa típica atividade.*

*Ainda, não é demais lembrar que a própria fiscalização já excluiu no demonstrativo transcrito acima a receita das vendas no mercado interno (R\$ 7.863.852,67) e que representa o percentual de 3,40% do total das receitas da atividade da empresa.*

*Tecnicamente, portanto, mesmo existindo a predominância da atividade de prestação de serviços, como acima demonstrado, uma vez*

Fl. 8 da Resolução n.º 2301-001.059 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.721493/2018-10

*que tal predominância é refletida em qualquer percentual superior aos 50% rasos, a atividade que representa 90,91% da receita total da empresa não reveste a condição de “relevância” exigida pela Lei N.º 12.546/11, na forma do dispositivo legal utilizado pela fiscalização na sua capitulação legal (Lei N.º 12.546/11, art. 9º, § 10º. – que ampliaria a tributação à receita da totalidade das receitas da empresa), até porque o § 5º atrai para si a proteção ao procedimento adotado pela empresa, garantido a aplicação da proporcionalidade adotada pela autuada.*

*Não se pretende discutir se incide a tributação sobre a parcela de exportações, mas apenas a necessidade de sua inclusão na apreciação da “relevância” derivada da mensuração da receita bruta total.*

(...)

*Conforme o quadro demonstrado acima, conclui-se que a empresa recolheu R\$ 1.792.360,59 na modalidade CPP e o cálculo resultante da modalidade CPRB é R\$ 912.923,32, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montantes superior ao calculo da CPRB em R\$ 879.437,27.*

*Depreende-se que pelo entendimento da fiscalização os cofres públicos estariam satisfeitos com a arrecadação dos R\$ 931.331,96, tudo declarado no RFPA, o que demonstra ter a empresa efetuado recolhimentos em montante superior ao calculado pela fiscalização no valor de R\$ 861.028,63.*

*O detalhe que deve ter motivado a fiscalização a não considerar tal valor deve ter sido o isolamento da parcela que a fiscalização declarou ser devido, portanto compulsória e totalmente suficiente para quitar o tributo do período de R\$ 931.331,96, e diante da inexistência de qualquer recolhimento a título de CPRB formalizou a exigência por seu total.*

(...)

*É claro o escopo que define uma verificação “limitada” e motivadora a que a fiscalização se orientasse exclusivamente aos objetivos constantes do Termo de Início da Fiscalização (TIF) que o período é de 01.03.2013 a 31.12.2013, e o tributo objetivado é “CONTPREV EMPRESA”, ou seja, contribuição previdenciária da empresa, portanto abrangente às duas modalidades, CPP e CPRB”.*

Não houve apresentação de contrarrazões pela Fazenda Nacional.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e cumpre os respectivos requisitos legais de admissibilidade. Por isso, dele o conheço.

Conforme se depreende da leitura deste Relatório, a contribuinte, por inúmeras vezes, alega e requer a compensação dos valores pagos pela autuada nos termos dos incisos I e III da Lei n.º 8.212, de 1991.

Como Conselheiro, tenho entendido pela possibilidade de tal compensação. Em recentes decisões, unânimes, da 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária 2ª Turma de julgamento (Acórdãos n.º 2202-009.021 e 2202-009.147), também foi deliberado que

Fl. 9 da Resolução n.º 2301-001.059 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.721493/2018-10

os recolhimentos efetuados a título de contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento devem ser aproveitados na apuração da CPRB.

Em tais julgamentos, entendeu-se serem tais recolhimentos próprios da recorrente e inexistir qualquer óbice quanto ao seu aproveitamento. Ali, restou dito que a negativa de seu aproveitamento, de fato, poderia vir a caracterizar enriquecimento indébito do Erário, uma vez que a contribuinte não mais poderá se valer de tais créditos, considerando o prazo prescricional.

Ademais, trata-se de contribuição substitutiva, isto é, ou se recolhe sobre a folha de pagamento, ou sobre a receita bruta, mas nunca sobre as duas (mesmo que o regime seja misto, cada qual tem suas bases de cálculo). Nesse mesmo sentido, o voto-vencedor proferido no Acórdão 2402-008.173.

É fato, também, que a prolatar uma decisão que determine a compensação, sem maiores cuidados, pode ter um outro revés: prejudicar o Erário público, caso o crédito tributário que se quer abater já tenha sido restituído ou até mesmo compensado com outro durante o trâmite deste processo administrativo tributário.

Considerando, então, a melhor e maior higidez que se deve ter no processo de formação de um crédito tributário, de maneira calibrada e equilibrada para os sujeitos que participam deste processo, concluo pela conversão de diligência do presente processo, a fim de que a autoridade fiscal da Unidade de Origem, certifique e relate o seguinte:

analise, avalie e quantifique se houve efetivo recolhimento de contribuições previdenciárias, incidentes sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III da Lei n 8.212/91, dentro do período de apuração objeto do presente lançamento, com apresentação de razões e planilha explicativa;

Se tais valores recolhidos não foram objeto de pedido de restituição e/ou compensação, pela contribuinte;

Apresentar Relatório Final Conclusivo; e

Após, intimar a Recorrente para apresentar manifestação, no prazo de 30 dias, caso assim o queira.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Rigo Pinheiro